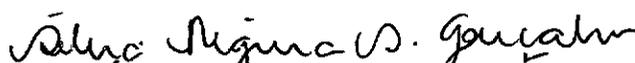


**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO COPAM
RIO DAS VELHAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 09010002404/12

CONSTRUTORA MURALHA LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.723.678/0001-65, com sede na Avenida Ressaca, n.º 190, sobreloja, bairro Coração Eucarístico, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.535-540, por sua procuradora *in fine* assinada (procuração anexa) vem, *mui* respeitosamente à presença dos membros integrantes dessa URC apresentar **RECURSO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no artigo 62 da Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22/08/12, requerendo, desde já, a reconsideração pela Comissão Paritária - COPA da decisão proferida e publicada no Diário Oficial “Minas Gerais” no dia 07/12/2012, no que tange ao indeferimento do pedido da Recorrente referente ao Empreendimento/Propriedade Granja Asa Branca para intervenção ambiental, objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 29,5 ha para implantação de pecuária e 9,4 ha para demarcação e averbação da reserva legal, devendo o presente recurso, no caso de não ser reconsiderada a decisão da COPA, ser encaminhado à URC Rio das Velhas para julgamento, consoante disposto no parágrafo único do artigo 62 da Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22/08/12, para o que também passa a expor, fundamentar e requerer doravante.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2013.


P/P SILVIA REGINA SILVA GONÇALVES
OAB/MG 94444



RAZÕES DO RECURSO

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual começou a contar no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário Oficial, aos 07 de dezembro de 2012, sexta-feira. Portanto, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, em 10 de dezembro de 2012, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias expirará em 08 de janeiro de 2013, terça-feira.

Portanto, a apresentação do presente Recurso é **TEMPESTIVA**.

2 - DOS FATOS

2.1 – Histórico

Visando descrever todas as ocorrências, desde o início do processo, até a decisão relativa ao indeferimento do pedido da ora Recorrente pela COPA, para fim de promover melhor entendimento dos fatos, passa-se a relatar o presente histórico.

2.1.1 – A Construtora Muralha Ltda protocolizou, aos 19 de março de 2012, um requerimento visando autorização para efetuar



supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 29,5 ha para implantação de pecuária e demarcação e averbação de reserva legal em 9,4 ha.

2.1.2 – Segundo constou do parecer técnico, após vistoria, foi verificado que o bioma onde se encontra inserido o imóvel é o cerrado, manifestando-se favoravelmente à autorização para desmate.

2.1.3 – Tendo sido ainda verificado que o imóvel se encontra inserido na APA Várzea das Flores, foi solicitado uma anuência prévia dos órgãos gestores da unidade de conservação, a qual foi negada, sem qualquer justificativa plausível.

2.1.4 – Ainda mediante parecer emitido aos 23 de novembro de 2012, foi suscitada dúvida quanto ao bioma descrito como cerrado pelo técnico vistoriante, afirmando-se, ainda sem qualquer justificativa e sequer razão, tratar-se de bioma mata atlântica, o que impossibilitaria a autorização.

2.1.5 – Por fim, a COPA decidiu pelo indeferimento da autorização para desmate.

3 - DO DIREITO

3.1 - Da competência da COPA e competência recursal

Dispõe a Deliberação COPAM nº 435, de 26 de junho de 2012 sobre a nova organização das Comissões Paritárias - Copas e dá outras Providências, em seu artigo 1º, que "as Comissões Paritárias



- Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Portanto, não resta dúvida acerca da competência da Comissão Paritária Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM para decidir acerca do requerimento formulado pela ora Recorrente.

Ainda indubitável a competência da Unidade Regional Colegiada - URC do Copam Rio das Velhas para decidir acerca do presente recurso, na qualidade de última instância administrativa, acerca de decisão relativa à deliberação da COPA, consoante disposto no artigo 62 da Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012.

3.2 – Da caracterização da vegetação e legislação afeta

No parecer técnico, ficou claramente definido que a propriedade em questão, onde se pretendia a autorização para desmate, encontra-se inserida no bioma cerrado.

Entretanto, no parecer jurídico, os responsáveis desconsideraram totalmente a opinião técnica, sem apresentação de



qualquer fundamento plausível, simplesmente mencionando que o requerimento deveria ser analisado sob o comando da Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a vegetação nativa do bioma mata atlântica, alegando, por conseguinte, que a vegetação a ser suprimida não teria sido corretamente caracterizada pelo técnico, uma vez que seria pertencente a tal bioma e não ao cerrado, conforme restou esclarecido e caracterizado pelo técnico.

Ora, tal consideração é totalmente descabida!

Para tanto, a título de esclarecimento e ainda coadunando com o entendimento técnico, há de se esclarecer que a distribuição regional da vegetação natural, segundo padrões e especificações definidas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **classifica a região como bioma cerrado (Sg - gramínea lenhosa campo limpo de cerrado) e área de contato de biomas, sendo que tal afirmação pode ser comprovada por qualquer técnico, não restando, assim, qualquer dúvida, que leve um profissional do departamento jurídico, incompetente para tal, asseverar acerca da existência do bioma mata atlântica na região.**

Ainda que tais profissionais venham a considerar apenas os indicadores e referências das representações propostos no ZEE-MG, Inventário Florestal de Minas Gerais, deve-se levar em consideração que o mesmo apenas representa macrorregiões, o que impossibilita a caracterização real da área, segundo os padrões ambientalmente corretos.

Concluindo, a área solicitada na intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa) encontra-se inserida no bioma cerrado, não sujeito às restrições e limitações definidas na legislação do bioma mata atlântica, conforme bem definido pelo técnico



vistoriante competente e não da maneira incorreta, parcial e com total ausência de fundamento, apresentada no parecer jurídico.

A ausência de fundamento constante no parecer jurídico, contrariando um entendimento técnico constitui um grave desrespeito ao princípio da motivação, segundo o qual a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência, devendo ser tal motivação clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados, o que sequer foi observado.

3.3 – Da Unidade de Conservação – APA

A área em questão está inserida dentro da APA Vargem das Flores, de acordo com a Lei n.º 16.197/06, bem como, com o Decreto n.º 20.793/80, decretada como área de proteção especial, devido a existência de manancial de abastecimento de água pela COPASA e ainda conforme Portaria n.º 09/2007 do Ministério do Meio Ambiente, considerada como área prioritária para conservação, conforme descrito no parecer jurídico, o que obstará a possibilidade de se autorizar a supressão vegetal requerida.

Entretanto, conforme restará demonstrado, tal afirmativa carece de fundamento.

A Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores foi criada pela Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, estando a mesma situada nos Municípios de Betim e Contagem.



É caracterizada como uma unidade de conservação de uso sustentável, estando constituída pela bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório de água de Vargem das Flores.

A APA Vargem das Flores tem por objetivos:

I - favorecer a manutenção da diversidade biológica;

II - proteger e conservar os recursos ambientais, especialmente o lago formado pela barragem de Várzea das Flores e os córregos e drenagens que para ele afluem;

III - garantir a qualidade dos recursos hídricos existentes na APA para o abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH;

IV - contribuir para a ordenação do uso e da ocupação do solo, considerando a necessidade de preservação dos recursos ambientais e

V - promover ações com vistas à recuperação de áreas degradadas.

Ainda que o artigo 5º da aludida lei discrimine apenas as atividades de parcelamento do solo e a construção de rodovias e vias de acesso pelo poder público na APA Vargem das Flores como atividades que dependam de licença ambiental emitida pelo COPAM, mediante anuência prévia do conselho da APA, houve manifestação da mesma, embora não estivesse sob impositivo legal, acerca do indeferimento da atividade.

Ora, a atividade a ser desenvolvida não acarretaria qualquer dano a qualquer recurso hídrico, estando totalmente afastada



das áreas reconhecidas como de preservação permanente, que pudessem acarretar qualquer prejuízo aos mananciais de abastecimento de água, não contrariando, portanto, qualquer objetivo estabelecido pela APA, conforme descrito acima, não havendo qualquer razão para que a manifestação do órgão gestor fosse desfavorável ao empreendimento.

Ademais, tal manifestação contrariou sobejamente diretriz estabelecida pela lei do SNUC, segundo a qual devem ser consideradas as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.

Ainda não se verificou qualquer alusão à Lei Federal n.º 9.985/00, mais conhecida como a Lei do SNUC, a qual regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, o que seria, de fato, totalmente necessário.

Segundo o disposto na *supra* citada lei, unidade de conservação pode ser conceituada como um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Na qualidade de unidade de conservação de uso sustentável, a APA Vargem das Flores possui o objetivo precípua de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, não havendo que se falar da rigidez imposta a outras espécies de unidades de conservação.



caracterizadas como de proteção integral, cujo objetivo precípua é o de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei.

Portanto, seu objetivo básico é o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, ou seja, visa conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Consoante o disposto no Art. 15 da Lei do SNUC, "*A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*" Tais características podem ser observadas claramente na APA Vargem das Flores.

Importante frisar que embora tenha sido a lei que criou a APA Vargem das Flores promulgada e publicada em 2006, até o momento carece a mesma de regulamentação, o que não pode significar um óbice à pretensão daqueles diretamente afetados, conforme pretenderam os responsáveis pelo indeferimento.

Portanto, na ausência do decreto regulamentador, não pode ser verificado:



- qualquer dispositivo acerca da constituição e competência do sistema de gestão da APA Vargem das Flores, com definição de prazo para sua instalação;

- o zoneamento ecológico e econômico da bacia hidrográfica constituinte da APA Vargem das Flores e as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona;

Disso, se infere que o indeferimento da atividade pretendida, pelo simples fato de encontrar-se a propriedade situada na APA não possui o menor respaldo. Ora, carecendo ainda de regulamento, não existem ainda atividades limitadas, restringidas e sequer proibidas.

É lógico que essa interpretação não afasta o bom senso e também o objetivo de preservação dos mananciais, tendo em vista que a atividade não será realizada na proximidade de nenhum deles. Ainda, há de se salientar que o corte com destoca, visando a implantação da atividade pecuária sequer estará em proximidade de área de preservação permanente, conforme se verifica no próprio laudo técnico, o que não obsta, indubitavelmente, a concessão da autorização pretendida.

3.4 – Conclusões acerca das razões de fato e de direito apresentadas

Uma vez exaurida toda a matéria, conclui-se, indubitavelmente, acerca da total possibilidade de realização do corte com destoca, objetivando implantação de atividade pecuária, haja vista não se tratar de bioma mata atlântica, que obstará o objetivo

Handwritten signature and initials in the right margin.

pretendido, e sim, de cerrado, conforme descrito no parecer técnico e conforme a especificação do IBGE.

Ademais, por se tratar de atividade não proibida ou restringida em regulamento da Lei que criou a unidade de conservação, o qual sequer existe, restando cabalmente justificada e comprovada a inexistência de qualquer dano aos mananciais e áreas de preservação permanente, bem como, a inexistência de qualquer infração aos objetivos estabelecidos em virtude da criação da APA, conclui-se acerca da possibilidade de se alcançar a autorização pretendida, estando o empreendedor, inclusive, disposto a implantar quaisquer medidas mitigadoras ou compensatórias que porventura venham a ser exigidas.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- seja reconsiderada pela COPA, a sua decisão proferida, no tocante ao indeferimento do requerimento de supressão vegetal referente ao Empreendimento/Propriedade Granja Asa Branca para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 29,5 ha para implantação de pecuária e 9,4 ha para demarcação e averbação da reserva legal, realizado pelo ora Recorrente, publicada aos 07 de dezembro de 2012, diante das alegações, razões de fato e de direito aqui apresentadas e exauridas, com fulcro no parágrafo único do artigo 62 da Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- no caso de não ser reconsiderada a decisão, que o presente Recurso seja remetido à instância imediatamente superior, qual seja, à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam Rio das Velhas para decidir acerca do presente recurso, na qualidade de última instância administrativa, acerca de decisão relativa à deliberação da COPA, ainda consoante ao disposto no artigo 62 da Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, requerendo à mesma o deferimento do pedido de supressão vegetal mencionado anteriormente;

- seja realizada nova vistoria técnica, de modo a se verificar cabalmente tratar-se de bioma cerrado, conforme laudo apresentado pelo técnico vistoriante e rechaçado pelo jurídico;

- seja realizada uma vistoria pelos órgãos gestores da unidade de conservação, de modo a ser verificada a total possibilidade de implantação do empreendimento, tendo em vista que a decisão foi embasada de maneira equivocada, com interpretação restritiva da legislação, não tendo sido levado em consideração que a atividade pretendida, em nenhum momento, se apresenta como prejudicial aos objetivos da APA e aos mananciais;

- provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2013.


SÍLVIA REGINA SILVA GONÇALVES

OAB/MG 94444